

JURISPRUDÊNCIA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INDENIZAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO - FALTAS NÃO JUSTIFICADAS - REPOUSO SEMANAL - HORISTA

- Para a determinação da indenização devida ao empregado dispensado, computam-se no seu tempo de serviço os dias em que faltou ao trabalho, mesmo injustificadamente.
- Após o advento da lei nº 605, de 1949, que remunera os domingos, a indenização devida ao horista terá de calcular-se na base de 240 horas.
- O repouso integra o salário para todos os efeitos legais, inclusive o de indenização.

Fábrica, Ipu S. A. - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal *versus* Odete Carmem de Melo

Proc. nº 5.808-50 - Relator: MINISTRO DELFIM MOREIRA

ACÓRDÃO

vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Fábrica Ipu S. A. - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal, e, como recorrida, Odete Carmem de Melo:

Perante o MM. juiz de direito de Nova Friburgo pleiteou a reclamante o pagamento de indenização de antigüidade, aviso prévio e 11 dias de férias, no total de Cr\$ 8.086,00.

Resumindo sua defesa, alegou a reclamada que no dia 15 de março de 1950 recebeu a reclamante aviso prévio, tendo trabalhado normalmente até 15 de abril; quanto às indenizações, reconheceu dever Cr\$ 5.200,00, correspondente a oito períodos de efetivo serviço, calculadas sôbre seu salário-hora de Cr\$ 3,25, com exclusão do repouso remunerado; que o serviço efetivo da reclamante

consta de seus cartões de ponto; que não tem direito aos 11 dias de férias, eis que não completou o período aquisitivo.

Proferiu o MM. Juiz de direita a decisão de fls. 4 v., em que, considerando que houve divergência sobre o período de tempo que deve ser computado para o cálculo da indenização, bem como abre o cômputo do repouso semanal para o mesmo cálculo; considerando que a reclamada provou, pelos cartões de ponto, a reclamante prestou 2.443 dias, computados os períodos; considerando que a indenização deve ser paga na base da remuneração do serviço efetivo, computando-se o repouso semanal remunerado, julgou procedente a reclamação, para condenar a empresa ao pagamento de Cr\$ 6.240,00, correspondente a oito períodos de serviço efetivo, mais a importância de Cr\$ 286,00 de 11 dias de férias.

Ambos os litigantes recorreram dessa decisão nas partes que lhes foram desfavoráveis.

A Procuradoria Regional opinou no sentido de ser dado provimento ao recurso da empregada, para reconhecer-lhe direito a nove períodos de indenização, eis que a relação de emprego não sofreu solução de continuidade, permanecendo a reclamante à disposição do empregador, como o exige a lei.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 29, deu provimento ao recurso da empregada e julgou prejudicado o da empresa, pelos seguintes fundamentos:

"Tem razão a empregada recorrente, de vez que o seu tempo de serviço é realmente de oito anos e sete meses; conseqüentemente, deve ser computado em nove anos e não como decidiu o Tribunal *a quo*. O contrato de trabalho foi um só, não sofreu solução de continuidade, não tendo a empregada deixado de estar subordinada à empregadora, como o exige a lei. As férias são devida proporção dos dias trabalhados, já que a empresa obsteu, com a dispensa sem justa causa, que a empregada completasse todo o período. Por outro lado, bem andou

o Tribunal *a quo* mandando computar cálculo para a indenização o repouso remunerado, pois representa o mesmo salário, e como tal tinha que ser computado. Nessas condições, dou provimento, ao recurso da empregada, conseqüentemente prejudicado o recurso da empresa".

Daí o presente recurso de revista, manifestado pela empresa com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal.

Insurge-se contra a inclusão do repouso remunerado para o cálculo das indenizações legais, alegando que êsse entendimento implica, necessariamente, em revogação do disposto no art. 478, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo artigo 13 do dec. nº 27.038, de 12 de julho de 1948, que regulamentou a lei nº 605, de 1949. Invoca julgados divergentes quanto ao cálculo do repouso semanal para efeito do pagamento de indenizações. Insiste em que não devem ser também computadas as faltas ao serviço como serviço efetivo, acentuando que ficou provado nos autos que a reclamante só trabalhou durante oito períodos e não nove, como o decidiu o acórdão regional, sendo infringidos os arts. 4º e 477 da, Consolidação das Leis do Trabalho. E, quanto às férias, salienta que houve violação do artigo 130, eis que não completado, à época da despedida, o prazo do período aquisitivo do direito às mesmas.

A Procuradoria Geral opina no sentido do não conhecimento do recurso e confirmação do julgado regional.

É o relatório.

Voto: Não é de ser conhecido o recurso. De fato, o julgado regional, ao incluir a parcela referente ao repouso semanal remunerado para o cálculo das Indenizações legais, não feriu a lei, nem divergiu da jurisprudência dêste Tribunal Superior. Em verdade, o art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que a indenização por despedida injusta é de um mês de remuneração por ano de serviço. Após o advento da lei nº 605, de 1949, que remunera os domingos, a indenização devida ao empregado horista terá que ser calculada na base de 240 horas, sob pena de não receber êle um mês de remuneração por ano de serviço. Além disso, o art. 477 garante a indenização calculada na base da maior remuneração que tenha percebido na empresa. Como o repouso semanal remunerado integra o salário para todos os efeitos

legais, bem decidiu o acórdão regional ao fazer a inclusão do repouso para o cálculo da indenização.

Alega a recorrente que, condenando a empresa a pagar à recorrida as indenizações legais calculadas sobre nove períodos, infringiu o acórdão o disposto nos artigos 4º e 477 da Consolidação, eis que não podem ser computados para este efeito os dias de faltas não justificadas ao serviço, quando não está o empregado aguardando ou executando ordens do empregador. Não merece prosperar essa alegação de continuidade, tendo a empregada durante oito anos e sete meses permanecido em estado de subordinação à recorrente. JOÃO ANTERO DE CARVALHO, em magnífico comentário publicado no "Diário Carioca", sob o título "Ano de Serviço e Faltas não Justificadas", expõe com clareza e juridicidade a matéria em debate, assim se expressando:

"De fato, diz o artigo da Consolidação das Leis do Trabalho que a indenização devida pela rescisão do contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo ou por ano ou fração igual ou superior a seis meses. Impressionou a exigência do serviço efetivo, que, de acordo com o art. 4º da Consolidação, é o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. O raciocínio, portanto, deve ter sido assim concebido: se exige o art. 478 seja efetivo o serviço, e o art. 4º, por seu turno, declara que somente estando à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, caracteriza-se o mesmo serviço efetivo - conclui-se, necessariamente, que nos dias de não comparecimento ao trabalho, fica o empregado fora do alcance do empregador, e, assim, não podia estar à sua disposição; donde não fazer jus ao cômputo desses dias para o efeito do cálculo da indenização, ressalvadas as faltas justificadas.

"*Data venia*, não me parecera lógicos a conclusão, nem o raciocínio, pois, nem ir longe, encontra-se, logo, no § 1º do citado art. 478, a impraticabilidade de tal interpretação. Com efeito, determina esse dispositivo que o primeiro ao de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

"Ora bem. Formulemos a seguinte hipótese: um empregado é admitido em 1º de janeiro e despedido a 5 de fevereiro do ano seguinte. Durante o período de

seu contrato deu, por exemplo, 60 faltas não justificadas. Apliquemos, para ver o resultado da interpretação *supra* e daí resultará o seguinte; com o decurso do primeiro ano da duração do contrato, esgota-se o período de experiência, depois

Finalpag. 456

do qual tem o empregado direito a indenização não justificando o empregador a despedida; todavia, as faltas não justificadas, em número de 60, descontadas do tempo de serviço do empregado, não lhe proporcionariam o ressarcimento pela ruptura de seu contrato, de vez que, segundo êsse entendimento, não teria o trabalhador completado um ano de serviço efetivo. Conclusão: daria a lei num artigo para em outro, que se contraporiam, retirar. Haveria, assim, um choque injustificável".

Demonstrou, a seguir, o mesmo brilhante comentarista e renomado autor, que o mesmo raciocínio não pode vingar diante das normas do instituto das férias, principalmente, pela nova redação dada pela lei nº 816, de 9 de setembro de 1949, acrescentando:

"Daí resulta claro que o legislador, ao admitir seis faltas, considerou o empregado como tendo ficado à disposição do empregador durante o período em que se verificaram essas faltas".

Também, ao ver do relator, inexistente qualquer violação do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho. Se a reclamante trabalhou para a empresa no período que se conta de 13 de agosto de 1949 a 15 de abril de 1950, prestando mais de 200 dias de serviço efetivo e só não completando o período aquisitivo por culpa da empregadora, que rompeu injustificadamente seu contrato de trabalho, tem direito a 11 dias de férias, como bem decidiu o acórdão regional. Tem inteira aplicação ao caso dos autos o art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho, aliás, de conformidade com reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior. Confirmam-se os acórdãos proferidos nos processos TST-4.528-47 ("Diário da Justiça" de 2-10-1947, pág. 4.081); TST-6.927-47 ("Diário da Justiça" de 2-11-1947, pág. 4.209); 30-12-1948, pág. 3.539) e TST 1.753-49 ("Diário da Justiça" de 7-2-1950, pág. 534).

Pelos motivos expostos, não conheço do recurso.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, em não conhecer do recurso.

Tribunal Superior do Trabalho, 11 de agosto de 1953. - *Percival Godói Ilha*, presidente, no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente; *Delfim Moreira Júnior*, relator.

Ciente. - *Evaristo de Moraes Filho*, procurador.

*

APOSENTADO - RETÔRNO AO SERVIÇO - AUXÍLIO-ENFERMIDADE

- **Ao empregado que tem cancelada a sua aposentadoria dentro do quinquênio legal, por haver recuperado a capacidade laborativa, é assegurado o retôrno ao emprêgo.**
- **No quinquênio de aposentação, não se computa o período em que o empregado recebeu o auxílio-enfermidade.**

Companhia Valença Industrial *versus* Eunice Reis de Sousa

Proc. nº 3.870-51 - Relator: MINISTRO JÚLIO BARATA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Companhia Valença Industrial, e, como recorrida, Eunice Reis de Sousa;

A reclamante foi admitida na emprêsa em 18 de maio de 1921. Adoecendo, em 1944, recebeu, durante o período de um ano, o auxílio-enfermidade do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, de que é segurada. Foi, entretanto, aposentada, por invalidez, em 16 de outubro de 1945. O Instituto,

baseado no que determina o art. 10 do dec.-lei nº 8.769, cancelou essa aposentadoria no dia 31 de outubro de 1945, de vez que a operária recuperou a sua capacidade de trabalho, consoante o laudo médico de fls. 10. Apresentando-se a reclamante ao serviço, recusou-se o empregador reintegrá-la, por considerar-se desobrigado das relações de emprêgo

O MM. Juiz de direito da comarca de Valença, julgando procedente a reclamação, condenou o reclamado a reintegrar a empregada, pagando-lhe ainda os dias de salário desde a data de sua apresentação ao trabalho.

Essa sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que, todavia, facultou à emprêsa desobrigar-se da condenação mediante o pagamento, em dôbro, da indenização legal.

Não se conformando, a Companhia Valença Industrial interpôs recurso de revista com apoio na letra *a* do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontando acórdãos divergentes.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é pelo não conhecimento do recurso, mas, se conhecido, fôsse negado provimento.

É o relatório.

VOTO: Eunice Reis de Sousa, operária estável, quando foi julgada apta para

Finalpag. 457

o serviço, contava quatro anos e 15 dias de aposentadoria provisória, 16 de outubro de 1945 a 31 de outubro de 1949.

Cancelado o respectivo benefício pelo Instituto dos Industriários, de acôrdo com o seu regulamento e o laudo médico de fls. 10, apresentou-se a recorrida à emprêsa, que se recusou reintegrá-la, considerando-se desobrigada das relações empregatícias, pois que, durante o período de cinco anos, não teve a empregada revista e cancelada a sua aposentadoria.

Ora, verifica-se que, realmente a empregada só estêve aposentada quatro anos e 15 dias, e não como, por equívoco, pretende a recorrente, adicionando àquele período mais o relativo a um ano em que a recorrida recebeu o auxílio-enfermidade. A diligência determinada por êste Tribunal, cumprida pelo referido Instituto a fls. 63, esclarece, perfeitamente, o caso *sub judice*, de vez que a aposentadoria por invalidez só é concedida após o término do auxílio pecuniário recebido durante um ano.

Nestas condições, conheço do recurso frente à divergência jurisprudencial e, no mérito, nego-lhe provimento, na conformidade do disposto no art. 475 consolidado.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, em votação unânime, conhecer de recurso e, contra os votos dos Srs. ministros OLIVEIRA LIMA, VALDEMAR MARQUES RÔMULO CARDIM, negar-lhe provimento.

Tribunal Superior do Trabalho, 3 de agosto de 1953. - *Percival Godói Ilha*, presidente, no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente; *Júlio Barata*, relator.

Ciente. - *Mário Bolivar Peixoto de Sá Freire*, procurador.

*

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - MENSALISTA

- O empregado mensalista, se não sofre descontos por faltas e recebe o mesmo salário todos os meses, não tem direito ao pagamento do repouso remunerado.

- O cálculo de remuneração correspondente a horas extraordinárias, resultante de ajuste, não pode servir de base para caracterizar o direito do mensalista ao pagamento do repouso semanal, ainda que tal ajuste seja posterior à vigência da lei nº 605, de 1949.

- Ao mensalista que pleiteia o pagamento do repouso semanal, cabe a prova relativa ao cálculo de seus salários e descontos por faltas ao serviço, na base de 25 diárias.

- VOTO VENCIDO: Cabe ao empregador o ônus da prova atinente no motivo que impede o empregado de receber o salário do repouso semanal.

Lutz Ferrando - Ótica Instrumental Científica S. A. *versus* Paulino Werneck Alves

Proc. nº 607-52 - Relator: MINISTRO DELFIM MOREIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrentes, Lutz Ferrando - Ótica e Instrumental Científica S. A., e, como recorrido, Paulino Werneck Alves:

Paulino Werneck Alves reclamou contra Lutz Ferrando - Ótica Instrumental Científica S. A, pleiteando haver o pagamento de indenização, aviso prévio, salário retido de três dias e repouso semanal remunerado.

A empresa se dispôs a pagar as indenizações e salários retidos. Quanto à folga remunerada, porém, alegou que o reclamante era mensalista e como tal não lhe assiste direito à mesma, eis que não sofria descontos e seu salário sempre foi calculado na base de 30 diárias. Recebia sempre as mesmas importâncias nos meses de 28, 30 e 31 dias. Acentua que as horas extraordinárias, a que se refere v documento de fls, 4, foram calculadas de conformidade com a lei (art. 64 da Consolidação das Leis do Trabalho) e beneficiava ao operário.

O reclamante alegou que nunca teve faltas não justificadas, donde não ter descontos, e que recebera com ressalvas na indenizações oferecidas pela reclamada.

A 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, gela decisão de fls. 5, julgou procedente, em parte, a reclamação na parte confessada pela empresa. Improcedente, no tocante ao repouso semanal, pelos seguintes fundamentos:

"O reclamante confirma que sempre recebia o salário certo todos os meses, mesmo no mês de fevereiro e antes da lei nº 605, alegando que isso se dava porque não tivera faltas não justificadas, mas suas horas extras foram convencionadas na base de 200 horas por mês, ou seja, do mês de 25 dias.

"Ressalvado ao reclamante receber as indenizações oferecidas pelo empregador, sem prejuízo de haver eventual diferença pela procedência do seu pedido, tem-se que, no caso, cabia ao reclamante

Finalpag. 458

provar que ele, ou seus iguais, eram descontados à base de 1/25 avos, porque, sem essa prova, o reclamante era um mensalista de salário fixo e, conseqüentemente, já considerado pago, pela mesma lei que invoca, dos domingos e feriados. O fato de o empregador lhe pagar horas extras à base de 200 horas por mês, advém de que assim era expresso no art. 64 da Consolidação, como o era a contribuição do impôsto sindical.

"Diante do exposto e mais dos autos, tem-se que só procede a reclamação na parte confessada. Assim decidindo, contra o voto do Sr. vogal dos empregados, fica a reclamada condenada no pagamento das indenizações na base do salário mensal do reclamante, como se dispôs a fazer".

Houve recurso ordinário do reclamante, tendo em contra-razões a reclamada apresentado recibos de pagamento relativos a vários meses, pretendendo demonstrar que o cálculo de salário era sempre feito na base de 30 diárias.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, porém, pelo voto de desempate, e contrariando o parecer da Procuradoria Regional, deu provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a reclamação. São palavras do acórdão:

"De acôrdo com a lei processual, ao autor cabe provar o fato constitutivo, cabendo ao réu provar o fato impeditivo ou extintivo. No caso dos autos, opôs o réu ao pedido a alegação de que, sendo o autor mensalista, não tem direito ao repouso, argumento êste a que se contrapõe o próprio art. 1º da lei nº 605, quando diz que todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado,

sem fazer qualquer distinção entre mensalista, diarista ou horista, exigindo tão-somente a qualidade de empregado para pleiteá-lo. Portanto, à empregadora cabia provar as exceções previstas no § 2º do art. 7º da citada lei, isto é, que fôra o empregado contratado antes da lei, na base de 30 dias ou que fôra descontado em igual base. Limitou-se a alegar que o contratara em tal base, confessando nunca haver efetuado qualquer desconto, o que torna o pedido de todo procedente.

"Por êstes fundamentos, e considerando o mais que dos autos consta:

"Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo voto de desempate, vencido o relator, em dar provimento ao recurso, para julgar procedente a reclamação".

Com apoio em ambas as alíneas do permissivo legal, bate a emprêsa às portas dêste Pretório, alegando que a jurisprudência dêste Tribunal Superior diverge do acórdão regional, no sentido de que não cabe ao empregador, na situação dos autos, a prova de que descontava na base de 1/25 avos. Além disso ficou exuberantemente provado, por documentos contestáveis (fls. 17 a 39), que o reclamante tinha os seus salários calculados na base de 30 diárias, nenhuma responsabilidade cabendo à recorrente no que tange ao repouso. Acentua que nenhum efeito pode ter o ajuste de pagamento de horas extraordinárias no tocante ao direito ao repouso de empregado mensalista, eis que o salário-hora foi obtido de conformidade com a lei e para beneficiar o empregado.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser restabelecida a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto: Há entre o acórdão regional e os julgados invocados nas razões de recurso evidente discrepância, principalmente na parte em que atribui à emprêsa o ônus da prova das exceções previstas no § 2º do art. 7º da lei nº 605, de 1949. Merece, pois, conhecimento o apêlo.

Mérito - Nas reclamações em que empregados mensalistas pleiteiam o reconhecimento de direito à remuneração correspondente aos dias de repouso obrigatório, incumbe sempre aos reclamantes o ônus da prova relativa ao cálculo de seus salários e descontos por faltas ao serviço na base de 25 diárias. É o que tem decidido a jurisprudência deste Tribunal Superior, invocada no recurso, é já chancelada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (agravo de instrumento nº 14.966, relator ministro LUÍS GALLOTTI, publicado na "Rev. do Tribunal Superior do Trabalho", ns. 5-6, de 1951, págs. 19-20).

No caso dos autos, confessou o reclamante que nunca sofrera descontos por faltas, cabendo-lhe provar que seu salário era calculado na base de 1/25 avos. Essa prova, porém, não foi carreada para os autos. Ao contrário, demonstrou o recorrente, por documentos que não sofreram contestação (fls. 17 a 39), que percebia o empregado sempre o, mesmo salário, nos meses de 28, 30 e 31 das.

Não merece prosperar a alegação feita no sentido de que as horas extraordinárias, a que se refere o ajuste de fls. 4, foram calculadas na base de 200 horas mensais e isso na vigência da lei nº 605, de 1949. Aplicou-se o art. 84 da Consolidação das Leis do Trabalho, que, dispondo sobre o cálculo do salário-hora do mensalista, indica êsse critério para encontrá-lo. Já êste Tribunal, em acórdão da lavra do ilustre ministro ASTOLFO SERRA

Finalpag. 459

(proc. TST-536-50 - "Diário da Justiça" de 15-5-1952, pág. 2.246), decidiu que o cálculo de horas extras, efetuado com observância da lei, não pode servir de base para caracterizar a condição de empregado mensalista com direito à percepção de repouso semanal. Tôda a legislação do trabalho se inspira no escopo de proteção ao trabalhador. Se a empresa concordou com o divisor 200, é evidente que foi para beneficiar os empregados. Cumpre acentuar, ainda, que essa alteração de horário resultou de ajuste entre as partes e não de ato unilateral da empresa, objeto que foi de livre estipulação (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho). O critério adotado é francamente favorável aos operários e não haverá mais empresas que se disponham a, por essa forma, ajustá-los, se representar, por si só, um reconhecimento ao direito ao repouso remunerado. Soluções judiciárias da ordem do julgado regional forçariam aos empregadores a, como medida da defesa, não mais terem

condescendências com os seus empregados, porque elas se converterão em armas que virão feri-los.

Pelos motivos expostos, o recurso merece provimento, a fim de ser restabelecida a decisão de primeira instância.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso, vencido o Sr. ministro ANTÔNIO CARVALHAL, relator, e dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença de primeira instância, contra os votos dos Srs. ministros ANTÔNIO CARVALHAL e GERALDO BEZERRA DE MENEZES.

Deu-se por impedido o Sr. ministro JÚLIO BARATA.

Tribunal Superior do Trabalho, 25 de novembro de 1952. - *Percival Godói Ilha*, presidente, no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente; *Delfim Moreira Júnior*, relator *ad hoc*.

Ciente. - *João Antero de Carvalho*, procurador.

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO ANTÔNIO FRANCISCO CARVALHAL

O acórdão recorrido está fundamentado nos têrmos da lei, quando sustenta:

"De acôrdo com a lei processual, ao autor cabe provar o fato constitutivo, cabendo ao réu provar o fato impeditivo ou extintivo. No caso dos autos, opôs o réu ao pedido a alegação de que, sendo o autor mensalista, não tem direito ao repouso, argumento êste a que se contrapõe o próprio art. 1º da lei número 605, quando diz que todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, sem fazer qualquer distinção entre mensalista, diarista ou horista, exigindo tão-sòmente a qualidade de empregado para pleiteá-lo. Portanto, à empregadora cabia provar as exceções previstas no § 2º do art. 7º da citada lei, isto é, que fôra o empregado contratado antes da lei, na base de 30 dias, ou que fôra descontado em igual base. Limitou-se a alegar que o contratara em tal base,

confessando nunca haver efetuado qualquer desconto, o que torna o pedido, de todo, procedente".

As razões expedidas de fls. 8 a 11 são de todo irrefutáveis:

"Diz a lei nº 605; em seu art. 1º, que, todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".

Em seu art. 7º, § 1º, esclarece:

"Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical".

Essa a regra. A exceção vem no parágrafo seguinte:

"Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 e 15 diárias respectivamente".

Da interpretação comparativa dêsses dispositivos não há como chegar-se juridicamente à conclusão da respeitável sentença recorrida, negando o repouso semanal dominical, apenas porque não sofreu descontos o recorrente.

Ora, é justamente conclusão contrária a que se pode inferir de tal circunstância, face ao critério fornecido pela lei, que diz que os empregados que não sofram descontos têm direito à remuneração dominical.

Só não o terão, diz ainda a lei, se sofrerem descontos na base do número de dias do mês ou de 30 dias, no caso de mensalista. Se assim, somente quando se provar o desconto taxativamente previsto na lei como exonerativo do repouso, é que pode êle ser negado. Daí não há fugir. Se não ficou provado ou não existe a desconto na base prevista, claro que o repouso é indiscutivelmente devido.

Finalpag. 460

A lei do repouso é uma lei de caráter amplo e imperativo. As exceções consignadas e que redundam em isenção favorável ao empregador têm de ser por isso mesmo provadas e provadas por êle, parte favorecida em tal caso.

A lei não faz depender a remuneração dominical da prova do desconto à base de 1/25 avos ou outro diferente do critério legal, caso em que essa prova então incumbiria ao empregado. Tal, porém, como expressamente estabelece nesse particular o benefício, o empregador é que tem de provar o desconto pelo qual ficaria exonerado daquele pagamento. Essa realmente a verdadeira interpretação, mais justa, mais jurídica e em perfeita harmonia com o espírito da lei.

Diziam os romanos que "*scire legis non hoc est verba earum tenere, sed vim ac potes atem*".

Aqui, na, hipótese, tanto a letra da lei, como o seu espírito e alcance, se harmonizam no sentido do direito ao repouso.

Os argumentos em contrário, embora respeitáveis, não encontram a mesma harmonia, nem o mesmo apoio nos princípios de direito e, muito menos, nos dispositivos da lei em referência.

Transferir ao empregado a prova de que o desconto não é feito na base legal, é deslocar os termos legais do benefício, fazendo, ao mesmo tempo, surgir novo critério não adotado nela lei, ou seja, prova de desconto inferior. É um passe de mágica. Alterou-se na prática o critério para transferir-se ao empregado o ônus da prova do novo critério implicitamente criado.

Mas, ainda não havendo descontos, nem cálculos, a presunção é o favor do empregado. Não é de crer-se realmente que o empregador, que vem, opondo tanta resistência à concessão do benefício legal, já estivesse, *sponte sua*, antes da lei, incluindo-o implicitamente na remuneração mensal do empregado.

Nesse sentido, vale transcrever o voto vencido do eminente ministro GODÓI ILHA, *in* "Rev. do Trabalho", abril e maio de 1950, pág. 273:

"O critério legal, estabelecido na Consolidação, não é o mesmo adotado para o desconto de vencimentos de funcionários, quer de transações civis.

"E êsse critério legal é o constante da Consolidação, no seu art. 64:

"O salário-hora normal, no caso do empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 25 vêzes o número de horas dessa duração.

"Parágrafo único. Sendo o número de dias inferior a 25, adotar-se-á para o cálculo, em lugar dêsse número, o de dias de trabalho por mês".

"E o art. 582, § 1º, I, da mesma Consolidação, tratando de desconto, referente ao impôsto sindical, dos mensalistas, determina: a importância equivalente a 1/25 avos do salário, ajustado entre o empregador e o empregado, se êste fôr mensalista".

Por sua vez, o art. 478 da citada Consolidação, fixando o direito de indenização de um mês para cada ano de serviço, no caso de rescisão do contrato, estabelece em seus parágrafos o critério para a indenização, especificando:

"a) salário pago por dia, na base de 25 dias;

"b) salário pago por hora, na base de 200 horas;

"c) para os que trabalhem à comissão;

"d) para os que trabalhem por tarefa.

"Não especificou a lei os que ganhem por mês ou quinzena" - equiparando todos "a salário por dia".

"Assim, os mensalistas, se rescindido o contrato, receberão na base de 25 dias. A exceção, pois, do § 2º do art. 7º da lei nº 605, se refere aos empregados mensalistas que tenham tido desconto na base de 1/30. Fora disso, todo o mensalista tem direito ao repouso remunerado".

"No caso, egrégio Tribunal, o recorrente foi despedido e consta dos autos o cálculo de sua indenização na base de 1/25, bem como das horas extraordinárias por êle trabalhadas para o recorrido.

Subscrevo as considerações do ilustre ministro GERALDO BEZERRA DE MENESES, de um voto proferido neste Tribunal, a respeito do ônus da prova quanto ao repouso remunerado:

"O eminente procurador Dr. EVARISTO DE MORAIS FILHO, em lúcido e convincente parecer, datado de 15 de janeiro de 1952 (TST-6.393-51), já esclareceu *quantum satis* a controvérsia, que se renova nestes autos.

"Eis o que diz o procurador ilustre:

"O ônus da prova cabe, aqui, ao empregador, segundo a melhor doutrina. Determina o art. 181 da Consolidação que o ônus da prova incumbe à parte que fizer as alegações. Nada mais constitui êste dispositivo do que tradução fiel do conhecido refrão-jurídico romano: "*onus probanti incumbit et qui dicit*".

Finalpag. 461

"No seu conhecido livro "Principii di Diritto Processuale" (1928), pergunta CHIOVENDA: Quem diz o que? Nem o autor precisa dizer tudo em contestação. Há uma divisão de fatos que devem ser provados, por um e por outro, O primeiro deve provar os *fatos constitutivos*; o segundo, os *fatos impeditivos* ou *extintivos*. Isto é, basta ao autor provar os fatos que bastem para constituir o seu direito. Cabe, então, ao réu provar os fatos que impedem ao primeiro fazer jus ao alegado direito. É, aliás, o princípio que se contém no art. 209 e parágrafos do Cód. de Proc. Civil.

"Determina a lei nº 605 que todos os empregados têm direito ao descanso semanal remunerado. Para que o empregado veja a sua demanda acolhida pelos tribunais, basta provar que mantém uma relação de emprego com o seu patrão; aí já se encontram provados os seus elementos constituídos de um direito. A lei proporciona a todos os empregados a presunção de que devam receber o pagamento do repouso semanal. Cabe, então, ao empregador alegar e provar em

juízo o motivo que impede ao empregado perceber o salário do repouso semanal. Isto é, para os efeitos do 2º do art. 7º da lei nº 605, o ônus da prova incumbe ao empregador".

"Vale acrescentar que a prova natural, lógica e convincente, a prova pré-constituída, de que o empregado vinha ou não sofrendo descontos nas faltas à base de 25 dias, é a fôlha de pagamento, ou são os recibos de salários, documentos que ficam em poder do empregador. "Por que complicar as coisas? Por que transferir o *onus probandi* ao empregado, máxime sabendo-se que o principal elemento de prova não se encontra em seu poder, não lhe pertence, sendo de propriedade do empregador?"

"Seria a mesmo que exigir do patrão a prova de que anotou a carteira profissional, que é documento de propriedade, do empregado, sem que êste seja compelido a exhibir o documento.

"Por outro lado, se a empregadora não fez qualquer desconto no salário do reclamante, em razão de faltas, é porque, ou essas faltas não existiram, ou; se existentes, tácitamente as considerou justificadas a, recorrida. Caso contrário, mesmo se fôsse o recorrente mensalista pago por 30 dias, na proporção de 1/30, seria feito o desconto.

"Conduziria ao maior dos absurdos a negativa, do direito ao repouso remunerado pelo argumento, sem base na lei: de que o empregado jamais sofreu desconto, porque, se não foi descontado, insistimos, é porque, ou não faltou, ou a empresa considerou justificada a falta. Assim, numa mesma empresa, apenas os empregados faltosos, os que não justificavam sua ausência, passariam a ser premiados, com a lei nº 605. Passariam a ter o repouso remunerado, porque quando faltavam eram descontados à base de 1/25 avos. Os outros, os assíduos, os que se impuseram pela exação no cumprimento do dever, e, por isso, jamais foram descontados, não teriam direito ao repouso. E o que é mais grave: uma lei que condicionou a concessão do benefício à assiduidade integral, constituiria um galardão aos faltosos".

Essa fundamentação do voto do eminente ministro GERALDO BEZERRA DE MENESES é, a meu ver, irrespondível.

Pelo não conhecimento do recurso vencido, nego-lhe provimento.

Tribunal Superior do Trabalho, 25 de novembro de 1952. - *Antônio Francisco Carvalhal*.

*

**MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE TRIBUNAL REGIONAL OU
DE SEU PRESIDENTE - COMPETÊNCIA**

- Não cabe ao Tribunal Superior do Trabalho conhecer originariamente de mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional do Trabalho ou de presidente deste. A competência, no caso, é do próprio Tribunal Regional.

Impetrante: Campana S. A. – Indústrias de Artefatos de Borracha e Calçados

Proc. nº 2.229-53 - Relator: MINISTRO DELFIM MOREIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como impetrante, Campana S. A. - Indústrias de Artefatos de Borracha e Calçados, e, como impetrado, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

Campana S. A. -. Indústrias de Artefatos de Borracha e Calçados, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do ilustre presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fundamento no art. 141, § 24, da Constituição federal e a lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, para que lhe seja assegurado o direito de interpor o recurso ordinário previsto pela letra *b* do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, frente à decisão do Tribunal Regional da

Finalpag. 462

2ª Região, proferida no dissídio coletivo TST-66-51-A, em que foi suscitada a ora impetrante e suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e

Santo André. E que, ainda, através da presente medida, no caso de ser negada a segurança para a restauração da fase do recurso ordinário mencionado, lhe seja assegurado o direito de se resguardar, pela declaração de nulidade de execução de sentença, da violência a que se submete com a decisão do ilustre presidente do Tribunal Regional, que negou provimento ao agravo de petição intentado contra a decisão do presidente da Junta, que rejeitou os embargos da executada, mandando que se prosseguisse na execução da sentença que se processa com base em cálculos constantes de um laudo portador de êrro grosseiro.

Alega que o seu direito líquida e certo decorre do direito de recorrer da decisão do Tribunal Regional proferida no julgamento do dissídio coletivo TRT-66-51, eis que não foi cumprido o dispositivo do artigo 867 da Consolidação das Leis do Trabalho, que impõe a notificação das partes, ou seus representantes, em registrado postal, com franquia. Acentua que, pelo "Diário da Justiça", do Estado de São Paulo, de 19 de janeiro de 1952, foi dada publicidade à decisão, porém dêsse ato não teve a suscitada, ora impetrante, conhecimento. Pelo enunciado claro daquele dispositivo legal, cabia ao Tribunal Regional a obrigação indeclinável de mandar notificar as partes por via postal, o que não foi feito, não se podendo, pois, falar em sentença transitada em julgado. Tece considerações sôbre os incidentes processuais da execução da sentença coletiva, afirmando que não manifestou na fase processual qualquer atitude que importasse em renúncia do direito de recorrer da decisão, embora tenha o laudo pericial constatado que a empresa começou a cumprir o aumento salarial decretado naquele dissídio a partir de 1º de agosto de 1952. Afirma que outra violência se seguiu quando, já na fase executória, de sentença que não transitara em julgado, se procedeu a penhora de bens da executada, com base em laudo pericial que acresceu, inconscientemente ou de má-fé, mais de Cr\$ 30.000,00 ao montante das diferenças salariais apuradas em favor de seus operários, sendo-lhe negado seguimento ao recurso de revista em que se apontou êsse êrro, sob alegação de que era manifestamente protelatório. E diz que o pedido de agravo de instrumento que se seguiu à denegação de seguimento ao recurso de revista é inoperante para suspender os efeitos do gravame praticado pelo ato de autoridade judicial e, assim sendo, não obsta o conhecimento e a concessão no meio excepcional impetrado.

Faz-se, de acôrdo com a lei, a notificação do presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para as informações necessárias reservando-se para

êsse fim a segunda via da petição, com os numerosos documentos que a acompanham.

As informações prestadas são as seguintes:

"Estando o presente feito devidamente instruído com certidões da matéria alegada, parece-me que a informação que devo prestar a êsse egrégio Colégio Judiciário deve se limitar à alegação da impetrante, de que não lhe fôra enviada pela Secretaria dêste Tribunal a notificação postal do acórdão por ela impugnado.

"De fato, de todos os dissídios por êle julgados, quer originariamente, quer em segunda instância, as partes são intimadas por meio de edital publicado no "Diário da Justiça", em obediência ao que reza o art. 55 do seu Regimento Interno, que diz:

"Lavrado e assinado o acórdão, serão suas conclusões publicadas no "Diário da Justiça" nas 48 horas seguintes, certificando a Secretaria a data da publicação. O prazo para interposição dos recursos começará a correr da data da publicação das conclusões".

"Dessa forma se vem procedendo, desde que entrou em vigor o aludido Regimento.

"Quaisquer outros informes que sejam necessários serão prestados de imediato, com o maior respeito".

A Procuradoria Geral se manifestou em parecer da lavra do procurador, Dr. EVARISTO DE MORAIS FILHO, do seguinte teor:

"Apesar de tôda a sua aparência de matéria difícil e complexa, trata-se, em verdade, de assunto dos mais fáceis.

"O mandado de segurança - por sua própria natureza jurídica, - como medida processual extrema e de imediata produção, cabe semente nos casos de líquida e certa violação de direitos do particular por uma autoridade pública, quando não caiba outro remédio jurídico específico. Caso contrário, seria transformar

todos os recursos judiciais em um só, mais rápido e seguro, mandado de segurança.

"No caso *sub judice*, mesmo que procedessem os motivos apresentados pelo impetrante, mesmo assim não caberia a

Finalpag. 463

medida excepcional, eis que outros meios de apêlo cabiam e cabem na espécie. Ainda não chegou a êsse Tribunal o agravo de instrumento interposto. Como cuidar-se de um mandado de segurança, ainda com recursos pendentes e até não apreciados?

"Seria a desmoralização total desta Justiça a acolhida dêste mandado, que não encontra nenhum apoio na lei. Como ficariam os presidentes das instâncias inferiores, se lhes faltasse a plena e necessária autoridade para despachar recursos?

"Pela sua rejeição, *in limine*, é o nosso parecer".

É o relatório.

VOTO: O presente mandado de segurança é impetrado contra ato da autoridade judicial do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como de ato da autoridade judicial de "seu egrégio presidente", com fundamento na Constituição federal e a lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

É êste Tribunal Superior competente para conhecer da medida impetrada?

A princípio, havia motivo para dúvidas na determinação da competência dos tribunais trabalhistas para conhecerem da medida, como a que ora é impetrada, eis que a matéria não era regulada pelas normas processuais e regimentais atinentes aos Tribunais do Trabalho. Mas, desde que o egrégio Supremo Tribunal Federal, julgando o conflito de jurisdição levantado por êste Tribunal Superior, no processo de mandado de segurança TST-3.222-48 ("Rev. do Tribunal Superior do Trabalho", julho e agosto de 1948, página 40), determinou a competência dêste Tribunal para conhecer de medida impetrada

contra seus próprios atos, nenhuma vacilação pode mais persistir sobre a matéria.

A competência para conhecer e decidir do presente mandado de segurança é do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, eis que impetrado contra ato seu e contra ato de seu presidente, acoimados de ilegais e violadores dos direitos da impetrante.

Em falta de disposição expressa do texto consolidado, é invocável subsidiariamente o art. 145, nº III, do Cód. de Processo Civil, na forma do art. 769 da Consolidação. Aquêle dispositivo está assim redigido:

"Art. 145. Aos Tribunais de Apelação compete processar e julgar, originariamente:

I

II

III - Os mandados de segurança contra atos de autoridade Judiciária ou de qualquer autoridade da respectiva Secretaria ou de seu presidente, ou do próprio Tribunal".

Como se vê, a lei processual comum estabeleceu a competência dos tribunais de segunda instância para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos dos próprios tribunais e de seus presidentes. Aliás, essa competência vem sendo uniformemente consagrada pela mais alta Corte Judiciária no país, convindo destacar os seguintes julgados: recurso extraordinário número 11.035, publicado no "Diário da Justiça" de 29-3-1948, pág. 1.157; mandado de segurança nº 805, publicado no "Diário da Justiça" de 3-12-1948, pág. 3.233.

Ora, na Organização Judiciária Trabalhista, os Tribunais Regionais estão na mesma posição constitucional e hierárquica dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (art. 122 da Constituição federal) em relação às respectivas Justiças.

Em outro processo, já julgado por êste Tribunal superior, em decisão unânime, de que fui relator, aduzi as seguintes considerações em caso semelhante:

"Na falta de regras ou normas preestabelecidas, tem-se que concluir, na órbita trabalhista, que a competência judiciária para o mandado de segurança deve ficar assentada no princípio de que o juízo competente para conhecer da medida é o de primeira instância, seguindo-se a graduação desta Justiça especializada. Apenas quando o ato impugnado é de um Tribunal Regional ou do Tribunal Superior, abre-se uma exceção a esta regra, devendo os mesmos conhecerem, em primeira mão, do pedido de segurança.

"Não procede a alegação dos impetrantes de que é intolerável o reconhecimento da faculdade de alguém julgar uma controvérsia em que seja parte.

"Embora suscetível de discussões, essa situação ficou estabelecida desde o surgimento do mandado de segurança, após o advento da Constituição federal de 1934. A lei nº 191, de janeiro de 1938, que regulamentou, pela primeira vez em nosso país, o processamento e a ação do mandado de segurança, já conferia aos juízes de primeira instância competência para conhecer de seus próprios atos, quando impugnados por essa medida. O mesmo critério foi seguido pelo Cód. de Proc. Civil. CASTRO NUNES, em sua magnífica, obra "Do Mandado de Segurança" (pág. 293), assim comenta essa relevante questão:

Finalpag. 464

"Na verdade, o mandado de segurança, na competência do mesmo juiz que expediu o ato ou proferiu decisão, resolve-se num pedido de reconsideração que, inatendido, abriria a via de recurso para a instância superior, destinação interessante que se lhe deu, e nisso estaria o alcance prático de semelhante anomalia".

"Possibilita-se, como bem acentua o mesmo consagrado autor, "ao próprio juiz voltar atrás, fazendo cessar a violência praticada contra direito da parte, antes do corretivo do Tribunal Superior, só intervindo êste, pelo recurso se mantido o ato judicial impugnado: um meio têrmo entre a necessidade de não deixar sem remédio a violência e a conveniência de não sujeitar ao meio drástico, que é o

mandado de segurança, a magistratura de primeira instância" (proc. TST-4-767-49 - "Diário da Justiça" de 30-1-1950, págs. 442-443).

Com estas mesmas considerações, julgo incompetente êste Tribunal Superior para conhecer originariamente da medida impetrada e, reconhecendo a competência do Tribunal Regional da 2ª Região, determino que os autos lhe sejam presentes para conhecer e julgar a medida impetrada.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, em considerar-se incompetente para, conhecer originariamente da medida ora impetrada e, reconhecendo a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinar que os autos lhe sejam presentes, para os fins de direito.

Tribunal Superior do Trabalho, 10 de agosto de 1953. - *Manuel Alves Caldeira Neto*, presidente; *Delfim Moreira Júnior*, relator.

Ciente. - *Evaristo de Moraes Filho*, procurador.

*

INDENIZAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO - SERVIÇO MILITAR

- Para efeito de indenização, computa-se no tempo de serviço do empregado o de serviço militar obrigatório.

José Mançano Romera *versus* Argos Industrial S. A.

Proc. nº 5.748-50 - Relator: MINISTRO VALDEMAR MARQUES

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, José Mançano Romera, e, como recorrida, Argos Industrial S. A.:

A hipótese dos autos é a seguinte: O servente José Mançano Romera foi dispensado mediante aviso prévio. A reclamada Argos Industrial S. A. pagou-lhe quatro meses de indenização.

"Entende-se o reclamante que tinha direito a cinco meses, contando-se o tempo em que esteve servindo ao Exército.

A reclamada contesta êsse direito, alegando que a indenização deve corresponder ao tempo de serviço efetivo, e que o tempo de serviço militar é incontável, visto como o contrato se acha com sua vigência suspensa.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí acolheu a tese da reclamada e julgou improcedente o pedido. Confirmada essa decisão em grau de embargos, intenta o reclamante êste recurso, apontando um acórdão divergente. A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho emitiu, a fls. 36, acórdão divergente.

"Deve ser conhecido o presente recurso de revista. A sentença recorrida discrepa da jurisprudência dêste colendo Tribunal Superior do Trabalho.

"Quanto ao mérito, opino pelo provimento do recurso, louvando-me no que inúmeras vêzes tem decidido a superior instância no tocante à hipótese *sub judice*.

"Distrito Federal, 13 de fevereiro de 1951. - *Gilberto Crockatt de Sá*, procurador".

VOTO: Preliminarmente. Conheço do recurso, que se acha fundamentado na letra *a* do art. 896.

Mérito - Embora pessoalmente eu entenda que o tempo de serviço militar não se deva computar, por isso que o contrato de trabalho se acha com sua vigência suspensa, dou provimento ao recurso em virtude da jurisprudência dêste Tribunal e do colendo Supremo Tribunal Federal, à qual me curvo.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de julgar procedente a reclamação.

Tribunal Superior do Trabalho, 10 de agosto de 1953. - *Manuel Caldeira Neto*, presidente; *Valdemar Ferreira Marques*, relator,

Ciente. - *Evaristo de Moraes Filho*, procurador.

Finalpag. 465

Tribunais Regionais do Trabalho

SALÁRIO-MÍNIMO – MENSALISTA - HORÁRIO REDUZIDO

- Os empregados mensalistas contratados para trabalhar número de horas inferior ao normal têm direito ao novo salário-mínimo integral; não podem transformar-se em horistas.

Pôrto Seguro, Cia. de Seguros Gerais *versus* Iolanda Tôrres Brasil e outros

Proc. nº 1.669-54 - Relator: JUIZ HOMERO PRATES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário nº 1.669-54, vindos da MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e em que são partes, como recorrente, Pôrto Seguro, Cia. de Seguros Gerais, e, como recorridos, Iolanda Tôrres Brasil e outros:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso. E' o seguinte o relatório da sentença apelada:

"Iolanda Tôrres Brasil, Maria da Glória Oliveira da Cunha e Valdir Pereira da Costa (proc. nº 1.764-54 e seus anexos: 1.765 e 1.766-54), empregados da Pôrto Seguro, Cia. de Seguros Gerais, reclamam contra esta, alegando que vêm percebendo, apenas, Cr\$ 1.950,00 mensais, daí pedirem o pagamento da

diferença de salário-mínimo devida (de Cr\$ 1.950,00 para Cr\$ 2.400,00). A reclamada contesta o pedido (fls. 5, 6 e 7), alegando que os reclamantes, trabalhando apenas 176 horas por mês, estão percebendo um salário que não é inferior ao mínimo obrigatório, que, para o Distrito Federal, é de Cr\$ 10,00".

Da sentença de fls. 8 a 9, que deu pela procedência da reclamação, na forma do pedido inicial, recorre a empresa, procurando demonstrar que a jurisprudência dos tribunais do trabalho é no sentido de suas alegações. Contra-arrazoaram os autores, pondo em relêvo o acêrto da sentença apelada e afirmando que, apesar de receberem menos que o mínimo legal, os descontos que sofrem são feitos na base de Cr\$ 2.400,00 mensais (fls. 18). O Ministério Público, oficiando o ilustre procurador CLARIBALTE VASCONCELOS GALVÃO, opinou pela confirmação do julgado, cora o seu parecer de fls. 20, adiante transcrito, como parte integrante desta decisão. A Jurisprudência invocada pela recorrente não tem aplicação à espécie em exame. E' evidente que só aos que prestam serviços por hora é que procedem os argumentais da empresa, fundada naqueles respeitáveis arestos que cita. Os autores eram e são mensalistas, como em geral o são os bancários e os que prestam serviços em entidades congêneres, como as companhias de capitalização e seguros, entre outras. Não há como transformá-los em horistas com o advento do novo salário-mínimo. Seria uma fraude contra a lei. Assim, e de acôrdo com o parecer da douta Procuradoria, é de ser confirmada a sentença: "As recorridas são mensalistas pela natureza da prestação de "serviços e atividades da recorrente, cujo "ramo de negócio, exploração de seguros, não se enquadra - contrato de trabalho por hora. Não é, pois, de ter cabimento discussão sôbre o salário-mínimo por hora. As recorridas estão à disposição da recorrente todo tempo integral, sem poder aplicar suas atividades em outros misteres. A nova alteração das horas do trabalho não pode modificar o contrato anterior, isto é, percebiam salário-mínimo e, assim, têm direito ao salário-mínimo atual, pois não houve alteração de contrato e sim aumento salarial por ato de poder público. Se procedente fôsse a tese da recorrente, teríamos homologado pela Justiça a fraude do decreto sobre salário-mínimo. Pela confirmação".

Distrito Federal, 13 de dezembro de 1954. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Homero Prates*, relator.

Ciente. - *Hilo Bastos*, substituto de procurador adjunto.

*

SUCESSÃO - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - EMPRÊSA ADMINISTRADORA

- Não há sucessão entre a empresa vendedora e administradora de prédio de apartamentos, empregadora por definição legal, e entidade não considerada tal, por não exercer atividade lucrativa, como o condomínio residencial.

Audraus & Cia. Ltda. *versus* Sebastião Henriques e outros

Finalpag. 466

Proc. nº 1.385-54 - Relator: JUIZ HOMERO PRATES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, nº 1.385-54, vindos da MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, e em que são partes, como recorrente, Andraus & Cia. Ltda., e, como recorridos, Sebastião Henriques e outros:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

É o seguinte o relatório da sentença apelada:

"Sebastião Henriques, que alega ser empregado estável, e Severino Paulo da Silva, com 6 anos de contrato de trabalho, reclamam contra Andraus & Cia. Limitada o recebimento de indenização, aviso-prévio, férias, salários retidos e diferença salarial em virtude de dissídio coletivo. Contestou a reclamada a relação de emprêgo alegada, eis que não se considerou mais empregadora dos reclamantes. Isto, em virtude de ter havido sucessão com a venda que fêz do Edifício Andraus, onde trabalhavam os reclamantes, sendo assim o Condomínio do Edifício Andraus o único responsável em face da lei. Assim,

requer, inicialmente, seja intimado o referido Condomínio, como o único responsável. Atendeu a Junta o requerido, sendo intimado, para nova audiência designada, o capitão Porfirio Fraga Brandão, na qualidade de síndico do Condomínio. Juntou o síndico do Condomínio Edifício Andraus, que respondeu ao pregão, estando também presente Andraus & Cia. Ltda., sua defesa, escrita, que se encontra a fls. 12 do processo. Alega, inicialmente não ter poderes para representar o Condomínio em juízo, eis que como síndico não tem poderes para receber citações e contestar ações. Não reconhece no Condomínio do Edifício Andraus a qualidade de empresa, eis que não tem sequer personalidade jurídica, nem a instituição, em face da autonomia das unidades da comunhão. Nega, ainda, sejam os teclatistas seus empregados, eis que foram admitidos por Andraus & Cia. Ltda., que anotou as respectivas carteiras de trabalho dos reclamantes, não constando das mesmas qualquer anotação que comprove a sucessão alegada. Contesta ter a reclamada vendido o Edifício Andraus, porquanto o que se deu foi apenas a venda parcial de apartamentos em unidades e não a venda total do imóvel. Apesar de ter a reclamada vendido a maioria das unidades do Edifício, ainda continua como proprietária de apartamentos e lojas, no Edifício. Finalmente, alega ter sido a venda das unidades realizada, conforme escritura pública, livre e desembaraçada de qualquer ônus, judicial ou extrajudicial, assim não cabendo ao Condomínio a responsabilidade pelos ônus oriundos das leis de trabalho. À reclamada, firma comercial que está em plena atividade, sem estar em liquidação, com escritórios e outros prédios de sua propriedade, é que cabe a responsabilidade do contrato dos reclamantes. Resolveu a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, em face da controvérsia surgida, que a preliminar fôsse, juntamente com o mérito, dirimida, eis que necessário se faria o exame de outros elementos do processo. Foi, entretanto, tomado o depoimento pessoal da reclamada. Requereu, então, o síndico do Condomínio do Edifício Andraus o adiamento da audiência, porquanto, não sendo advogado, pretendia comparecer à próxima audiência acompanhado de um causídico que melhor esclarecesse seu ponto de vista, em razões finais. Salvo os documentos de fls. e o depoimento pessoal das partes, outras provas não foram oferecidas. Em nova audiência, já encerrada a dilação, compareceram os reclamantes, a reclamada, o síndico do Condomínio e vários condôminos, inclusive, acompanhado de advogado. Êste requereu o adiamento da audiência a fim de se inteirar do processo. Foi indeferido o requerimento, porquanto a ação já estava com a dilação probatória encerrada e apenas para que as partes falassem em razões finais. Os reclamantes reportaram-se à inicial,

reafirmando os seus direitos contra Andraus & Cia. Ltda. Com a palavra o advogado de um dos condôminos, o Dr. Ernesto Machado, alegou a nulidade do processo por falta, de citação inicial; não ter a reclamada nem o síndico do Condomínio poderes para representar os condôminos em juízo, sendo assim em relação ao Condomínio nulo o processado. Reafirma serem os reclamantes empregados de Andraus & Cia. Ltda., conforme jurisprudência, a respeito. O síndico do Edifício Andraus e a firma Andraus & Cia. Limitada por escrito apresentaram suas razões finais, repisando os argumentos anteriores apresentados. Por várias vezes, além das previstas em lei, foram formuladas propostas de conciliação, que, entretanto, não vingaram. Foram, assim, cumpridas, tôdas as formalidades legais. Recorre a reclamada Andraus & Cia. Ltda. da sentença de fls. 46 a 56, que julgou procedente a reclamação de fls. 2 a 3, menos a parte relativa ao aumento

Finalpag. 467

de salário resultante de dissídio coletivo, tendo ressalvado o direito dos autores a pleitearem essas diferenças em nova reclamação. A sentença condenou a reclamada como única responsável pela rescisão dos contratos de trabalho dos autores, uma vez que, de empresa empregadora que era, vendeu parcialmente o edifício de apartamentos a vários condôminos, que nêles residem, e aos quais pretende transferir o risco da atividade econômica como seu sucessor, o Condomínio Andraus. O M.P. oficiando o ilustre procurador JARBAS PEIXOTO, opinou pela confirmação do julgado, com o parecer de fls. 94, adiante transcrito, como parte integrante desta, decisão, além dos próprios fundamentos da sentença recorrida. Contra-arrazoou o Condomínio, refutando os argumentos aduzidos, pela recorrente. É de ser inteiramente confirmada a decisão da MM. 5ª Junta. De empresa empregadora que sempre foi, a reclamada, vendendo grande parte dos apartamentos do Edifício Andraus, continuou responsável pelos contratos de trabalho de seus empregados, evidentemente, uma vez que permanece no exercício de sua atividade econômica, de proprietária e administradora de imóveis. E, ainda que cessasse essa sua atividade, seria igualmente responsável pela rescisão dos contratos dos autores. Não deixa de ser ingênuo o espanto da recorrente ante o fato de nem o atual Condomínio nem os autores quererem continuar como empregador e empregados, respectivamente. É de pura evidência que em relação aos respectivos contratos de trabalho a empresa reclamada é e sempre foi a

empregadora, ao passo que, quanto ao Condomínio, há grande controvérsia ainda sobre se seus servidores são *domésticos* ou garantidos pelas leis do trabalho. Acresce ainda a circunstância especial de ter sido efetuada a venda de parte do edifício, *sem ônus ou obrigações judiciais e extrajudiciais de qualquer espécie*. Não pode haver sucessão entre uma empresa, empregadora segundo a lei, por uma entidade que não é ainda considerada tal, sem divergências doutrinárias, como o condomínio residencial. Assim, pelos motivos acima expostos e de acôrdo com o parecer da douta Procuradoria, além das próprias razões de decidir da sentença apelada, é de ser negado provimento ao recurso: "Subscrito o recurso por eminente mestre de Direito, as razões em que se fundamentam não vulneram a sentença na parte em que se decidiu do mérito, pròpriamente, do pedido, atende-se, tão-sòmente, a um aspecto lateral da controvérsia, ou seja, à legitimidade *ad causam* que sustenta não ser do recorrente, mas do condomínio que do mesmo foi excluído na decisão. Não vejo, contudo, *data venia*, como possa o apêlo ter provimento. A responsabilidade direta, intransferível e intransferida, da recorrente, quanto aos ônus dos contratos de trabalho questionados, constituiu, talvez, o articulado mais longo, mas explícito e mais fundamentado da sentença, tendo em vista não apenas as provas circunstanciais, mas a prova, inclusive, documental, que está nos autos, e a sustentação de tal legitimidade da parte condenada dispensa qualquer arrimo de maior esclarecimento. Vale por si mesma e por sua expressa lucidez. A recorrente é, com efeito, e fora de tôda dúvida, parte legítima na causa e a responsável pelos ônus decretados. No mérito, o recurso não oferece contestação. Sou de parecer, assim, que o recurso imerece provimento, devendo ser homologada a decisão pela alta sabedoria dêste egrégio Tribunal".

Distrito Federal, 10 de dezembro de 1954. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Homero Prates*, relator.

Ciente. - *Carlos Mendes Pimentel*, procurador adjunto.

*

**COMPETÊNCIA - EMPRESAS ESTRANGEIRAS EM LIQUIDAÇÃO
PELA UNIÃO**

- Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de empregado das empresas estrangeiras mandadas liquidar pelo governo federal.

Lourival Cunha *versus* Sociedade Técnica Bremensis Ltda.

Proc. nº 1.723-54 - Relator: JUIZ AMARO BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário em que é recorrente Lourival Cunha e recorrida Sociedade Técnica Bremensis Ltda.:

RELATÓRIO

Expõe-se o feito, no julgado recorrido, como abaixo transcrito:

"Lourival Cunha reclamou da firma Sociedade Técnica Bremensis Ltda. aviso-prévio, indenização, férias e salários, alegando o seguinte: que a reclamada tem sede em São Paulo e filial nesta Capital; que êle foi admitido ao serviço da reclamada em 1º de abril de 1943 e dispensado por carta de 14 de abril do corrente ano; que percebia o salário de

Finalpag. 468

Cr\$ 20.000,00 por mês; que a reclamada reteve os seus salários, a partir da segunda quinzena, inclusive, de março último; que não gozou as férias dos exercícios de 1952 a 1953; e que as férias, as indenizações e os salários devem ser pagos em dôbro. Na audiência, retificando a inicial, disse que, computadas as gratificações semestrais de Cr\$ 20.000,00 cada uma, os seus salários se elevavam a Cr\$ 23.333,30 por mês, acrescentando que foi dispensado em 4 de junho último, data em que lhe chegou às mãos a carta comunicando a dispensa. Por parte da reclamada, compareceu o Banco do Brasil S. A. como seu liquidante e ainda na qualidade de agente especial do govêrno federal, tendo então apresentado a defesa escrita de fls. 5 a 10, em que levanta a preliminar de incompetência de Juízo, sob os dois seguintes fundamentos, que a liquidação daquela empresa foi determinada pelo govêrno federal, de acôrdo com o dec. nº 35.560, de 1943, fazendo-se o respectivo processamento por intermédio do

Banco do Brasil, como representante do mesmo govêrno, na forma do dec. nº 13.506, de 15-5-1954; que a União é interessada no feito e deve ser, pois, chamada a intervir na demanda, ao menos como assistente; que a competência para o julgamento da causa caberá, portanto, a uma das Varas da Fazenda Pública; que, além de mais, o reclamante não é empregado da reclamada, inexistindo relação de emprêgo entre as partes; que, tomando medidas contra a infiltração exista no país, o govêrno federal criou, pelo dec.-lei número 4.807, de 1942, a Comissão de Defesa Econômica e lhe conferiu poderes para determinar a fiscalização, administração ou liquidação de bens e direitos de súditos do eixo (dec.-lei nº 4.166, de 1942), bem como para propor ao presidente da República a nomeação dos respectivos fiscais, administradores e liquidantes; que as vantagens dos liquidantes, administradores e fiscais seriam fixadas pela mesma Comissão, mediante aprovação do chefe do Poder Executivo; que a Comissão fêz incluir a reclamada em regime de administração federal e obteve para o cargo de administrador da emprêsa a nomeação do Dr. José Maria Carneiro da Cunha, o qual, uma vez empossado, pediu fôsse nomeado o reclamante para servir como seu preposto, junto à filial do Rio; que essa nomeação foi feita, sendo fixados os vencimentos do reclamante em Cr\$ 4.000,00 mensais; que, conforme o dec.-lei nº 5.661, de 1943, as atribuições da Comissão de Defesa Econômica foram transferidas ao Banco do Brasil S. A., a quem foram facultados poderes para regulamentar por meio de instruções o exercício dos cargos de fiscais, administradores e liquidantes das firmas sujeitas à legislação de guerra; que o citado Banco do Brasil baixou, em 13-10-1943, o regulamento das atribuições e responsabilidades dos administradores, liquidantes e fiscais referidos, estabelecendo, então, que os administradores só poderiam manter prepostos em determinados casos e com remuneração que oscilaria entre Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 2.000,00: que o Banco do Brasil baixou também *instruções gerais* aos administradores declarando que os prepostos dos liquidantes em agências ou filiais das firmas seriam *delegados daqueles que os propuseram* e que haveria a responsabilidade civil e criminal dos mesmos liquidantes, que responderiam por si e solidàriamente com os seus prepostos pelos atos praticados contra a economia da emprêsa a seu cargo, a do Estado e a Segurança Nacional; que o reclamante não era, pois, empregado da reclamada, mas preposto do liquidante da firma, o qual, por sua vez, é representante do govêrno federal, que o investiu naquelas funções; quanto ao mérito, faz as alegações de fls. 8 e seguintes. Impugnou o reclamante, como se vê de fls. 35 a 40, a exceção de incompetência, sustentando não só que existe a relação de

emprego entre as partes, mas que competente é a Justiça do Trabalho para dirimir a questão. Notificada para se manifestar sobre a preliminar suscitada, a União Federal apresentou a defesa de fls. 47 a 49, em que alega o seu manifesto interesse na causa e em que sustenta que deve ser deslocada a competência do foro para o Juízo Privativo da Fazenda Pública".

Dada por incompetente a Justiça do Trabalho pela sentença, impugna-a o recorrente, com as razões de fls. 59, que tiram ao alvo da declaração da competência desta Justiça no caso.

Fica-lhe em discrepância, porém, o órgão do M. P.

VOTO: A competência só se desloca, pelo princípio do privilégio do foro da União Federal, quando esta intervém no feito como autora, ré, oponente ou assistente (art. 201 e seu § 1º da Constituição federal: arts. 143 e 150 do Cód. de Processo Civil, sendo esta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, não assumiu a união, no litígio, nenhuma dessas posições judiciais.

Nem podia assumir, porque a ação é proposta contra a empresa Sociedade Técnica Bremensis Ltda., que não perdeu sua personalidade jurídica pelo fato da liquidação.

Nem mesmo como assistente poderia a União intervir no, feito, tal o definido de

Finalpag. 469

assistência do art. 93 do Cód. de Processo Civil.

E a petição de fls. 47 a 49 não tem esse caráter de assistência, cingindo-se a afirmar apenas o interesse da União.

Mas, o interesse geral da União, sem se revelar através de uma das quatro formas citadas, não tem virtude deslocadora da competência de foro, trabalhista, ou civil.

Interesse geral tem a União nas Ações trabalhistas contra as empresas incorporadas, as da União, as sociedades de economia mista e outras e, no entanto, é indiscutível a competência da Justiça do Trabalho.

No caso nem disso se trata, mas, sim, de uma empresa estrangeira, que o govêrno líquida, sem que tenha perdido a personalidade jurídica e sem que tenha deixado de ser empregadora durante a liquidação (art. 335, 2ª parte, do Cód. Comercial; art. 1.407 do Cód. Civil; CARVALHO MENDONÇA, "Tratado de Direito Comercial", vol. 3, págs. 224 a 227; VIVANTE, "Tratatto de Diritto Commerciale", vol. 8, nº 771).

O ser o govêrno federal liquidante da ré não tem fôrça declamatória de fôro, como o não teria se fôra incorporador.

Competente, por sem dúvida, é a Justiça do Trabalho.

Não há meios nem modos, de se tirar o autor do âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho, já na parte material dos direitos, reconhecido, aliás, pelo ilustre procurador da República, a fls. 48, forma parte formal da competência, *ex vi* do disposto no art. 7º, alíneas *c* e *d*, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso e julgar competente, *in casu*, a Justiça do Trabalho.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1954. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Amaro Barreto da Silva*, relator.

Ciente. - *Carlos Mendes Pimentel*, procurador adjunto.

*

**DESERÇÃO - CUMULAÇÃO DE INQUÉRITO E AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO**

- Na acumulação de ações, o inquérito absorve a de indenização e, por isso, só são devidas as custas daquele. Exigidas e pagas as desta, não podem gerar deserção.

Jorge Jacob *versus* Benvinda da Fonseca Monteiro

Proc. nº 1.666-54 - Relator: JUIZ AMARO BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, sendo recorrente Jorge Jacob e recorrida Benvinda da Fonseca Monteiro:

RELATÓRIO

Cumulados inquérito da empresa com ação de indenização da empregada, ilustre Junto julgou improcedente aquêle e procedente esta. E condenou a empresa às custas da ação de indenização, além das do inquérito, pagas antes do julgamento. Conformou-se a empresa com essas custas e as pagou 15 dias após a interposição do recurso. Donde a preliminar de deserção, alegada pela empregada, nas contra-razões, com o apoio do órgão do M.P., que, no mérito, apóia os fundamentos da sentença.

VOTO: O Tribunal, por desempate, não acolheu a preliminar de deserção, por entender que, na cumulação das ações, o inquérito absorve a ação de indenização e, por isso, só são devidas as custas daquele, inexigíveis as custas desta, que, assim, embora exigidas e pagas, não podem gerar deserção.

No mérito, os fundamentos do julgado resistiram, intactos, às razões do recurso.

Indemonstrada ficou a alegada falta grave da servidora, daí derivando a perseguição que a empresa lhe movia, para obter a rescisão do seu contrato.

O caso é, pois, à luz dos autos, de rescisão indireta indenizável, como proclamou, acertadamente, a decisão recorrida.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por desempate, em rejeitar a preliminar de deserção e, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Distrito Federal, 10 de dezembro de 1954. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Amaro Barreto da Silva*, relator.

Ciente. - *Carlos Mendes Pimentel*, procurador adjunto.

*

COMPETÊNCIA - REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA

- As missões diplomáticas e suas repartições constituem parte do território do país que representam, sujeitas, nas relações jurídicas com terceiros, à jurisdição dêste, e não à do em que atuam. Seus empregados, pois, não podem

Finalpag. 470

contra elas reclamar à Justiça do Trabalho.

João Alves da Silva *versus* United States Army Section

Proc. nº 1.435-54 - Relator: JUIZ AMARO BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, sendo recorrente a Procuradoria Regional do Trabalho, por United States Army Section, e recorrido João Alves da Silva:

À revelia, a ilustrada Junta condenou, no que pediu o autor, a United States Army Section.

Veio, então, com recurso a douda Procuradoria, para que se dê por nula a sentença recorrida, por incompetência da Justiça do Trabalho para condenar

entidade que representa, no Brasil, parcela do govêrno dos Estados Unidos da América do Norte, adargando-se, para tal, um parecer erudito do procurador SALVADOR TEDESCO JÚNIOR.

VOTO: O presente recurso do M.P. tem apoio no art. 1º da lei nº 1.341, de 30-1-1951.

O processo é, em verdade, real, de se anular, por incompetência *ratione personae* da Justiça do Trabalho, dado que a ré é uma extensão da representação diplomática do govêrno dos Estados Unidos da América do Norte no Brasil e, portanto, é uma delegação do mesmo.

Como tal, a entidade em aprêço goza da imunidade da jurisdição brasileira, pelo princípio da extraterritorialidade, que favorece as missões diplomáticas, à luz do Direito Internacional Público. Por onde as embaixadas e suas seções constituem parte do território do país que elas representam e estão sujeitas, nas relações jurídicas que travam com terceiros, à jurisdição do próprio país, e não à daquele em que atuam. Os seus empregados estão, pois, sob a jurisdição do país a cuja missão diplomática servem, no caso os Estados Unidos da América do Norte.

Essa inferência se colhe nas lições de G. MORELI, "Il Diritto Processual, e Civile Internazionale", pág. 85, de H. DE COCK, "Les jugements étrangers", in "Recueil des Cours de l'Academie de Droit Internationale", de F. GUELFY, in "Enciclopedia Giuridica", pág. 726, § 164; de FOIGNET, "Droit International Publique", pág. 333, e de SOLIDÔNIO LEITE FILHO, parecer, in "Seguro e Fiscalização", vol. II, pág. 19.

Evidente, que é, a incompetência da Justiça do Trabalho, nulo está o processo *ab initio*.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em conhecer do recurso e em lhe dar provimento, para anular o processo *ab initio*.

Distrito Federal, 27 de setembro de 1954. - *Aldílio Tostes Malta*, juiz, no exercício da Presidência; *Amaro Barreto da Silva*, relator designado.

Ciente. - *Claribalte Vasconcelos Galvão*, procurador adjunto.

*

CARTEIRA PROFISSIONAL – REGISTRO DE EMPREGADOS - VALOR PROBANTE

- As anotações constantes da carteira, profissional ou do registro de empregados devem haver-se como verdadeiras, salvo prova robusta e convincente em contrário.

Antônio Pais *versus* Quartzolit S. A.

Proc. nº 1.381-54 - Relator: JUIZ AMARO BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário em que é recorrente Antônio Pais e recorrida Quartzolit S. A.:

Relata, fielmente, a sentença: "Antônio Pais reclama da Quartzolit S. A. o pagamento de aviso-prévio, três períodos de indenização, dois períodos de férias em dôbro e um simples e honorários de advogado, no total de Cr\$ 33.626,00. Defende-se a reclamada dizendo que o reclamante foi admitido em 30 de maio de 1953, sendo que, dantes, lhe prestou serviço, em períodos descontínuos, como empreiteiro-biscateiro, sem qualquer relação de emprêgo; que, se fôsse verdadeira a admissão em 16 de novembro de 1950, estaria prescrito o direito de reclamar a anotação de carteira profissional e sôbre tempo de serviço; que os salários eram pagos por semana; que a dispensa foi por ato lesivo da honra e boa fama do empregador; que não cabem os honorários de advogado".

Com o remate da improcedência, na sentença, veio o recurso do autor, insistindo nos têrmos do pedido, cujas razões, a fls. 112 a 118, integram êste relatório.

Pelo não-provimento conclui a promoção do M. P.

VOTO: A data da admissão em 30-5-1953 consta da ficha de registro de empregados e da carteira profissional, em poder do autor.

Finalpag. 471

Dimana daí presunção *juris tantum* da verdade, consoante doutrina e jurisprudência tranqüilas.

Essa presunção, relativa que é, pode ser destruída com prova robusta e convincente em contrário.

Tal prova não a fêz o autor.

Ao revés, a perícia chegou á conclusão da inexistência de elementos de prova que arrimem a pretensão dilatadora da antigüidade do autor.

Não é possível admitir-se a destruição da aludida presunção com um livro clandestino de ponto e com algumas fôlhas de pagamento, que não provam o trabalho contínuo.

Admitido em 30-5-1954 e dispensado em 5-11-1954, não completou um ano de serviço efetivo, e, por isso, não lhe assiste direito a indenização e férias.

O aviso-prévio não é devido, porque o autor deu justo motivo à sua dispensa, ofendendo a ré, no documento a fls. 16, onde há assertivas lesivas da boa fama da ré, as quais não são corroboradas pelas demais provas dos autos e foram tidas como não exatas na ação em que tal documento foi junto no original.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1954. - *Aldílio Tostes Malta*, juiz, no exercício da Presidência; *Amaro Barreto da Silva*, relator.

Ciente. - *Jorge do Rêgo Monteiro Faveret*, procurador de 2ª categoria.

*

ARRESTO - RECURSO CABÍVEL DE SUA CONCESSÃO

- Da decisão que concede arresto não cabe agravo de instrumento. O seu merecimento deve julgar-se através do recurso da decisão definitiva.

Empreza Brasileira de Teatro Ltda. *versus* Pedro Augusto Cordeiro Dias

Proc. nº 1.125-54 - Relator: JUIZ AMARO BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento em é agravante Empresa Brasileira de Teatro Ltda. e agravado Pedro Augusto Cordeiro Dias:

Concedido arresto de bens, da ré, pelo despacho de fls. 17, manifesta-lhe a empresa agravo de instrumento, arrimado no art. 842, nº III, do Cód. de Processo Civil.

Impugnam os autores, ora agravados, a legitimidade do agravo, *in specie*, por não se tratar de medida preparatória, mas incidente, no arresto de *quo agitur*.

E, assim, o entende, a igual, o órgão do M. P.

Voto: Ilegítimo é o agravo em foco, não pelo fundamento aduzido pelos agravados, mas sim pelo da restritividade dos recursos insuscetíveis de interpretação analógica ou ampliativa, ou de admissão com base em permissivo legal subsidiário.

Recursos peculiares ao processo do trabalho são sòmente os previstos no artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não é admissível buscar o subsídio do Cód. de Proc. Civil no em que a Consolidação das Leis do Trabalho é expressa; qual é em matéria de recursos (art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

E, entre os recursos que o art. 898 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê, figura o agravo, de petição e instrumento, mas com a destinação restrita, que lhe dá o art. 897 do mesmo diploma, não abrangente da hipótese de decisão sobre medidas preparatórias.

A apreciação do merecimento dessa decisão, como sucede em relação às interlocutórias, deve verificar-se através do recurso da decisão definitiva, a rigor do § 1º do art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em casos que tais o que se deve fazer é imprimir urgência ao julgamento da ação, para solução da medida preparatória ou incidente, no recurso da decisão final.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo.

Distrito Federal, 27 de setembro de 1954. - *Aldílio Tostes Malta*, juiz, no exercício da Presidência; *Amaro Barreto da Silva*, relator.

Ciente. - *Claribalte Vasconcelos Galvão*, procurador adjunto.

*

DISPENSA - FALTA INATUAL

- A inatualidade da falta tira-lhe a virtude rescisiva do contrato de trabalho.

Banco Cruzeiro do Sul de São Paulo *versus* Hélio Portugal de Leão

Proc. nº 1.620-54 - Relator: JUIZ AMARO BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário em que é recorrente Banco Cruzeiro do Sul de São Paulo

Finalpag. 472

S. A. e recorrido Hélio Portugal de Leão:

É a ação para ressarcimento de antigüidade, pré-aviso e férias.

Vaza-se nos têrmos abaixo a contestação:

"Contestando o mérito, declara o reclamado que o reclamante foi dispensado por falta grave, praticada quando no exercício da função de gerente da agência de São Caetano do Sul, na qual houve um *desfalque* de Cr\$ 2.300.000,00, praticado pelo contador Aimoré Trindade; que êsse desfalque foi descoberto em outubro de 1952, mas se constatou que vinha desde março ou abril do mesmo ano; que uma das principais faltas do reclamante, como gerente, foi deixar a *reserva* do banco inteiramente entregue ao contador, quando tal cabia aos dois, com a obrigação de verificação diária, encerrando-se por tempo a ser lavrado em livro próprio, o que o reclamante não fazia desde janeiro do mesmo ano; que, embora não acusado do desfalque, houve negligência do reclamante; que, para prova do alegado, protesta pela juntada de certidões do processo-crime, em que é acusado o contador; juntada de documentos, testemunhas e perícia, a ser realizada na Agência de São Caetano do Sul, a qual, desde já, requer; que, sôbre as férias, reconhece, quanto ao item *c*, Cr\$ 4.160,00, e quanto ao item *d*, Cr\$ 2.200,00, isto de acôrdo com o salário que o reclamante percebia à época da aquisição, que era o de Cr\$ 5.000,00; que, porém, a importância respectiva foi posta à disposição da Caixa de Empréstimo, Incentivo e Economia dos Empregados do Banco, de acôrdo com o estatuto desta, para cobrir débito do reclamante, proveniente de empréstimo contraído".

Com o desfecho da procedência da ação, rendeu-se ensejo ao recurso da ré, com as razões de fls. 48 a 52, em que reluta por demonstrar a configuração e a comprovação, nos autos, da justa causa da desídia do autor, não evitando o vultoso desfalque dado à ré pelo contador da Agência de São Caetano do Sul.

Contrapostas as razões do recorrido, a promoção do M. P. se externou pelo provimento.

VOTO: Não houve culpa do autor no quantioso desfalque que, ocorrido na Agência de São Caetano do Sul, nem direta, por participação pessoal, nem indireta, por omissão ou negligência na fiscalização.

O desfalque foi confessado pelo cota dor (fls. 30 do apenso) e era dissimulado mediante estratégias contábeis e lançamentos defraudados, segundo o laudo pericial. Essa engenhosa fraude contábil fazia com que a reserva da caixa, de responsabilidade do gerente e do contador, conferisse sempre com os lançamentos, coincidindo o dinheiro reservado com o saldo escriturado.

Só um perito em contabilidade podia desvelar a trama contabilística.

Mas, nem sequer contador, quanto mais perito, era o autor, como gerente da agência.

O próprio gerente geral do Banco réu, depondo a fls. 31, declarou que o autor, sem técnica contábil, não poderia descobrir o desfalque.

Haja visto que o regulamento da ré prevê inspeções trimestrais nas suas agências (art. 22, documento de fls. 33) e o desfalque, iniciado em março (fls. 10), só foi descoberto em outubro, apesar das referidas fiscalizações por trimestres.

Não houve, pois, negligência ou desídia do autor, por omissão fiscalizadora.

Mas, dado, ou concedido, todavia, que a falta houve, inatural se tornou ela frente à dispensa do autor.

O inquérito interno da ré acabou em 13-10-1952 (fls. 24 da precatória apensada).

Em 14-10-1952, o autor foi destituído do cargo de confiança de gerente (fls. 24) e, em seguida, transferido para a Agência Central de São Paulo.

Após o decurso de três e meio meses, da apuração da alegada falta e depois de servir nesse interregno em São Paulo, sem nenhuma falta intercorrente, foi o autor despedido, pelo fato velho de velha apuração.

Enquanto servia em São Paulo, depois do malfadado desfalque, o autor chegou a alcançar uma gratificação de livre alvedrio da ré (fls. 25).

A inaturalidade da falta, se falta é, é maior de qualquer dúvida.

Por inexistente, ou por inatural a falta, procede a ação.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Distrito Federal, 17 de novembro de 1954. - *Celso Lana*, juiz, no exercício da Presidência; *Amaro Barreto da Silva*, relator.

Ciente. - *Carlos Mendes Pimentel*, procurador adjunto.

*

ARQUIVAMENTO DA AÇÃO - RECURSO

- Do arquivamento do processo, equivalente à absolvição de instância, cabe recurso ordinário.

Ovídio Antônio dos Santos e outros *versus* Cia, de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda.

Finalpag. 473

Proc. nº 175-54 - Relator: JUIZ AMARO BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, sendo agravantes Ovídio Antônio dos Santos e outros e agravada Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda.:

Contestada e instruída com perícia a ação, foi arquivado o processo, à falta de comparecimento dos autores à audiência de julgamento.

Manifestaram os autores recurso ordinário, entendendo haver, no caso, decisão sôbre absolvição de instância.

Denegou-o o ilustre juiz *a quo, verbis*:

"Indefiro o recurso ordinário por não ter cabimento senão quando há sentença definitiva e, no caso, o arquivamento não é sentença" (fls. 10).

É a razão dêste agravo, por cujo provimento se externa o órgão do M. P.

VOTO: O arquivamento do processo resulta de uma decisão, que equivale à de absolvição de instância.

A decisão sôbre absolvição de instância tem fôrça de definitiva, porque põe têrmo ao processo, sendo, por isso, denominada interlocutória mista.

Dela cabe, por isso, o recurso ordinário.

Nem será possível admitir-se que decisão de tal monta, finalizando o feito, sem deslinde do mérito, fique sem apreciação da segunda instância, à carência de qualquer recurso.

Interposto regularmente o recurso ordinário na hipótese *in litem*, deve êle ser processado e encaminhado a êste Tribunal.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Tribunal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo e determinar o processamento e a subida do recurso ordinário.

Distrito Federal, 22 de novembro de 1954. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Amaro Barreto da Silva*, relator.

Ciente. - *Carlos Mendes Pimentel*, procurador adjunto.

*

SALÁRIO - REDUÇÃO - REBAIXAMENTO DE CATEGORIA – FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR

- Elevado de categoria ou salário, somente em casos excepcionais pode o empregado ter cancelada a melhoria funcional ou salarial. Só quando houver aberta violação de lei, ou estatuto, se admitirá a revogação do ato.

- E' válido o ato do superintendente da Fundação da Casa Popular que, reorganizando o quadro do pessoal, elevou os padrões de salário dos empregados.

Orestes Augusto Silva *versus* Fundação da Casa Popular

Proc. nº 1.626-54 – Relator: JUIZ AMARO BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário em que é recorrente Fundação da Casa Popular e recorrido Orestes Augusto Silva:

RELATÓRIO

Articula o autor seu pedida como abaixo se lê: "a) que em 1-2-1952 teve o seu salário aumentado para Cr\$ 7.230,00, conforme portaria nº 60 baixada pelo superintendente de então, em virtude de sua promoção, por antigüidade, da letra "M" para a letra "N"; b) que em sua carteira profissional furará feitas, neste sentido, as necessárias anotações; c) que a promoção se deu normalmente, porquanto havia vaga na letra "N", não se verificando nenhuma preterição; d) que a dotação orçamentária votada para o ano de 1952 (verba Pessoal) cobria sobejamente os gastos previstos, inclusive as últimas promoções assinadas,

tanto assim que, ao ser encerrado o referido exercício, a citada verba apresentou um saldo superior a Cr\$ 1.800.000,00; e) que, apesar de tudo isso, a referida entidade, desde fevereiro de 1952, vem lhe pagando apenas o salário de Cr\$ 4.500,00 mensais, ou sejam, Cr\$ 2.730,00 a menos daquilo a que tem direito; f) que até a presente data a Fundação da Casa Popular retém em seu poder a diferença de salário devida ao requerente, que importa em Cr\$ 83.518,00, ou sejam, 23 meses e 8 dias, calculados à base de Cr\$ 2 730,00 mensais; g) que a autoridade que lhe promoveu foi o superintendente da referida Fundação, quando em pleno exercício de suas funções e devidamente amparado pelos estatutos em vigor na aludida época, que lhe davam plenos poderes para tal, conforme portaria número 108-A, do Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio; h) que o requerente possuía, na época da promoção, tanto antigüidade como merecimento, conforme anotações constantes de fls. 30 a 38 de sua carteira profissional; i) que documentará, sendo preciso, tôdas as informações acima, muito embora

Finalpag. 474

não acredite sejam elas contestadas"

De fls. 6 a 19 contesta a ré, afirmando a invalidade do ato do superintendente, elevando o padrão de salário do autor, o qual foi desfeito pelo Conselho Central, com arrimo nos estatutos, do que entende resultar a improcedência da ação.

O recurso da ré advém de haver a ilustrada Junta dado o remate da procedência à ação, havendo por irrevogável o ato do superintendente e por nulo o do Conselho Central. A ré explana, de fôlhas 99 a 108, com minúcia e clareza, seu pensamento e argumentação, pondo dêles a mira na improcedência do feito, através da reforma do julgado.

E logrou o endôssso abonador do ilustre representante do M.P.

Voto: Bem apreciou e decidiu a espécie a ilustrada Junta, como também o fêz a MM. 6ª Junta, em outra ação, na decisão em certidão a fls. 87 a 90.

Não demonstrou, cabalmente, a ré nulidade absoluta do ato de seu superintendente, que elevou de escriturário a oficial administrativo o autor, de modo a fazer valer o ato do Conselho Central, que tirou o autor de oficial administrativo e o pôs como escriturário.

Pelo art. 8º dos estatutos da ré, compete ao superintendente praticar os atos necessários à administração da Fundação e organizar-lhe os respectivos serviços, na conformidade do regimento e das instruções aprovadas pelo Conselho Central".

No poder de organizar os serviços da ré está o de alterar o quadro do seu pessoal, como o fêz o superintendente.

Não provou a ré haver instruções suas a respeito de organização dos serviços ou de modificação do quadro do pessoal, para serem seguidas pelo superintendente, as quais tenham sido por êste contrariadas.

Assim, o ato do superintendente, classificando o autor como oficial administrativo não é nulo, porque não contraria o regimento da ré, nem instruções do seu Conselho Central.

De outro lado, cabe ao Conselho Central da ré aprovar o plano orçamentário e autorizar reforços ou transferências de verbas (art. 7º, nº II, dos estatutos).

Mas a ré não provou que, com o ato da elevação funcional do autor, o superintendente extrapassou a respectiva verba orçamentária, fixada pelo Conselho Central.

Daí não se poder considerar nulo o ato do superintendente que elevou o autor de escriturário a oficial administrativo.

Nulo, sim, porque rebaixamento, funcional e salarialmente, é o ato do Conselho Central que diminuiu o autor de oficial administrativo para auxiliar-dactilógrafo, a teor do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Elevado de categoria e salário o empregado, só em casos excepcionais se pode cancelar essa melhoria funcional, ou salarial, por fôrça do princípio do

irretrocesso, ou da irredutibilidade do salário do servidor. Só quando houver aberta e visível violação de lei, ou estatuto, se pode admitir a revogação do ato infrator.

No caso, não há essa violação flagrante, infração manifesta, ofensa patente à letra de lei, ou estatuto.

Assim já decidiu êste Tribunal nos processos ns. 688-54, 8.150-54 e 1.067-54.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Distrito Federal, 19 de novembro de 1954. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Amaro Barreto da Silva*, relator.

Ciente. - *Carlos Mendes Pimentel*, procurador adjunto.

Finalpag. 475